

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/11/1997



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO NO RIO GRANDE DO SUL		UF: RS E OUTROS
ASSUNTO: Consulta sobre o Artigo 48 da Lei nº 9.394/96(LDB).		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSOS N°s: 23001.000177/97-15, 23001.000395/97-88 e 23001.000430/97-87		
PARECER N°: 576/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 8/10/97

I - RELATÓRIO

• Histórico

O assunto tratado nos processos acima versa sobre questões referentes à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/96), aprovada pelo Congresso Nacional em 20 de dezembro de 1996, publicada no DOU do dia 23.

Muitas questões formuladas já foram respondidas pelo CNE por meio de pareceres ou Resoluções.

Como algumas das perguntas exigem uma resposta mais urgente, optamos por respondê-las desmembrando os processos em questão.

Neste sentido, selecionamos algumas das dúvidas levantadas por várias Delegacias do MEC e instituições de ensino, relativas ao registro de diplomas.

O art. 48, da Lei nº 9.394/96, estabelece que:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação".

Sobre este assunto a Câmara de Educação Superior já se pronunciou por meio do Parecer nº 297/97 e Resolução CES/CNE nº 3, de 13 de agosto de 1997.

Duas situações foram tratadas nessa Resolução: a) os diplomas expedidos por instituições não-universitárias continuarão sendo registrados pelas universidades que o registravam, pelo prazo de dois anos, findo o qual o CNE indicará as universidades que poderão registrar tais diplomas; b) as universidades só poderão registrar diplomas de instituições não-universitárias que se situarem na mesma unidade da Federação.

O Parágrafo 1º do art. 48 é claro e auto-aplicável, dando às universidades a competência para registrar os diplomas por elas próprias expedidos.

Nada impede, também, que as universidades que vinham registrando os diplomas expedidos por outras universidades, antes da vigência da LDB, continuem a fazê-lo, se houver concordância entre as partes, até que as Universidades particulares adquiram a experiência necessária para efetuar o registro de seus próprios diplomas.

As normas contidas na Portaria nº 33 - DAU, de 2 de agosto de 1978, continuam válidas e deverão ser observadas tanto pelas universidades oficiais como, a partir da vigência da nova LDB, pelas demais universidades.

A dúvida, por não ter sido tratada na Resolução CES/CNE nº 3/97, refere-se ao procedimento a ser tomado pelas universidades, que passaram a ter a competência outorgada pelo art. 48, sobre o registro dos diplomas de seus alunos que concluíram o curso antes da vigência da LDB (23/12/96) e que ainda não haviam solicitado a expedição do diploma ou que, em alguns casos, os diplomas encontravam-se em processo de registro nas universidades públicas, portanto sem ter sido concluído o registro, antes da vigência da nova LDB.

De acordo com o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral.

Tendo sido publicada no Diário Oficial da União, em 23 de dezembro de 1996, a LDB passou a vigor a partir daquela data.

Sendo assim, tendo agora a competência para efetuar o registro de diplomas, as universidades poderão fazê-lo mesmo que o aluno tenha concluído o curso antes da vigência da Lei nº 9.394/96. O que deve ser considerado, na presente situação, é a data em que o diploma será registrado uma vez que, só a partir do registro, o mesmo passará a ter validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular (*caput* do art. 48 da LDB).

Vale recordar que o registro deve ser realizado pela instituição apenas para os alunos que concluíram o curso de graduação regular na própria universidade (ou ainda de acordo com a Resolução CES/CNE nº 3/97), em cursos ministrados na sua sede, ou em *campi* ou unidades universitárias, devidamente autorizadas pelo Conselho de Educação competente e constantes do seu Estatuto.

O registro de diploma dos cursos de graduação ministrados nas modalidades de ensino a distância, semipresenciais ou em regime especial deve aguardar a regulamentação da matéria pelo CNE, lembrando que até a presente data este Conselho não emitiu nenhuma autorização para oferta de cursos de graduação nessas modalidades.

II - VOTO DO RELATOR

Responda-se, nos termos deste Parecer, às entidades consulentes.

Brasília-DF, 8 de outubro de 1997.

(a) Yugo Okida - Relator

III - DECISÃO D A CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1997.

(aa) Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente
Jacques Velloso - Vice-Presidente